TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nº 16.2024
Firmado nos autos do IC000767.2023.14.000/8

VIVA COMÉRCIO DE AÇAÍ LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.995.402/0001-83, com sede na Rua Ananias Ferreira de Andrade, nº 3843, bairro Cuniã, no Município de Porto Velho/RO, CEP 76.824-406, neste ato representado por sua procuradora, Lidiane Teles Shockness, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RO nº 6326, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC, presentado pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, Dr. Lucas Barbosa Brum, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 784, IV do CPC e artigo 876 da CLT, conforme condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

O presente instrumento formaliza o intuito da compromissária em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SIGNATÁRIA

A compromissária compromete-se a adimplir as seguintes obrigações:

2.1 - ANOTAR a CTPS de todos os seus empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral, devolvendo-a ao respectivo titular no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a partir da sua anotação, caso não seja a CTPS digital, nos moldes do art. 29, caput e §8º, da CLT.

2.2 - ABSTER-SE de contratar trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos, ainda que eventualmente ou por tempo reduzido, para exercer e/ou prestar atividades perigosas, insalubres, noturnas ou que prejudiquem a sua formação, o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e a frequência à escola, e/ou para atividades proibidas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), nos termos do Decreto n.º 6.481/2008 e dos artigos 7º, inc. XXXIII, da Constituição da República, 403 e 404 da CLT.

2.3 - ABSTER-SE de contratar trabalhadores menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme artigos 7º, XXXIII, da Constituição da República, e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que eventualmente ou por tempo reduzido.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 08/03/2024, às 17h33min0is (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1703233&ca=GSGWV6LSU4DA5JR4

Afixar uma cópia deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no livro de inspeção do trabalho e, durante seis meses, uma cópia no quadro utilizado para avisos e comunicações aos empregados, em todos os estabelecimentos da empresa.

CLÁUSULA QUARTA - DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula segunda e subitens, individulamente, importará na multa de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** e o descumprimento da obrigação pactuada na cláusula terceira importará multa no valor de **R$ 200,00 (duzentos reais)**, exigíveis em cada constatação de irregularidade e por trabalhador prejudicado.

§1º Os valores serão corrigidos por índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e reverterão em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85, resguardando-se ao Procurador do Trabalho oficiante emprestar destinação diversa, com reversão a instituições, fundos, programas ou projetos, públicos ou privados, de fins não lucrativos, que atendam mais adequadamente ao objetivo de recomposição dos bens lesados.

§2º A multa aplicada não é substitutiva: da obrigação pactuada, que remanesce incólume; de astreintes fixadas em sede de ação de execução; ou de eventual indenização por danos morais coletivos;

§3º A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil;

§4º A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC importará em presunção de descumprimento de seus termos desde a data de sua celebração, salvo prova em contrário, a cargo do compromissário.

CLÁUSULA QUINTA - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

CLÁUSULA SEXTA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infralegais que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DESTE PACTO

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta terá vigência após 90 (noventa) dias a partir da data da assinatura eletrônica e vigorará por prazo indeterminado.

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 08/03/2024, às 17h33min01s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1703233&ca=GSGWV6LSU4DA5JR4

§ 1º Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, IV do CPC/15, e 876 da CLT), e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

§ 2º A interposição de recurso administrativo ou de ação judicial questionando os termos deste instrumento não constitui óbice à execução das multas por descumprimento;

§ 3º As cláusulas objeto do presente pacto permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas, e, inclusive, pelo pagamento das multas aplicadas em caso de inadimplemento;

§ 4º O compromisso será aplicado a quaisquer empresas de eventual grupo econômico que a compromissária integre ou venha a integrar;

§ 5º O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as patronais intervenientes ou empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT;

§ 6º O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Os valores de eventuais multas aplicadas, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

§ 7º O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Inspeção do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pela Vigilância Sanitária, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, e qualquer pessoa natural ou jurídica poderá denunciar ao MPT o descumprimento do ajuste.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Lucas Barbosa Brum
PROCURADOR DO TRABALHO
assinado eletronicamente

VIVA COMÉRCIO DE AÇAÍ LTDA
COMPROMISSÁRIA
Lidiane Teles Shockness
assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 08/03/2024, às 17h33min0is (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1703233&ca=GSGWV6LSU4DA5JR4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 000767.2023.14.000/8 Termo de Ajuste de Conduta nº 000016.2024**

Signatário(a): **Lucas Barbosa Brum**
Data e Hora: **05/03/2024 13:15:58**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **LIDIANE TELES SHOCKNESS**
Data e Hora: **08/03/2024 17:33:01**
Assinado com login e senha.

Verificação documento original: http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1703233&ca=GSGWV6LSU4DA5JR4